

Subsídios para revisão das futuras leis da Comunicação Social e de Radiodifusão à luz dos Direitos Humanos Linguísticos

António Miguel Ndapassoa (Ph.D.)

Resumo

Políticas linguísticas públicas como as seguidas em Moçambique caracterizam-se por conduzirem à assimilação linguística. Um dos resultados mais sombrios deste tipo de políticas é a intensificação da hegemonia e supremacia das línguas ex-coloniais e a marginalização das línguas africanas, o que acentua o perigo de extinção destas últimas e a exclusão social dos seus falantes. Tendo em conta este cenário, e assumindo que a sua alteração pode ser impulsionada pela implementação de políticas linguísticas comprometidas com a promoção dos direitos humanos linguísticos, no presente texto procura-se analisar o modo como os desafios de gestão da língua são assumidos em dois importantes futuros instrumentos reguladores da actividade da *media* em Moçambique, nomeadamente, proposta de Lei da Comunicação Social e proposta de Lei de Radiodifusão. Verificando-se que a maior parte da *media* migrou ou está em processo de migração

para as plataformas digitais, a análise da política linguística expressa nos documentos mencionados inclui verificar a componente gestão de línguas no contexto *online*. A reflexão enquadra-se nos esforços recomendados pela UNESCO (2011) no sentido de se acautelarem condições políticas, logísticas e técnicas para a promoção de línguas minorizadas, prevendo-se para que tal aconteça estratégias e decisões que garantam a sua presença e utilização eficiente nos contextos *off* e *online* em equidade e em condições aceitáveis.

Palavras-chave: Direitos humanos linguísticos; Política e Planificação Linguística; *Media* digital; Lei de Imprensa; Lei da Comunicação Social; Lei da Radiodifusão;

Introdução

A comunidade científica, actores políticos, activistas dos mais variados quadrantes, organizações internacionais como a UNESCO, concentram-se há várias décadas na mobilização de iniciativas que conduzam à formulação e implementação de políticas públicas que, estando comprometidas com os direitos humanos linguísticos, se orientem para a preservação, desenvolvimento e uso em condições aceitáveis das línguas minorizadas¹ nos mais diversos contextos, incluindo o digital.

A atenção particular que se concede à *media* tem em conta as responsabilidades que esta, principalmente a *media* digital, desempenha nos programas de LPP (do inglês Language Policy and Planning – Política e Planificação linguística) que inclui o poder (e o dever) de influenciar a formulação de políticas linguísticas adequadas que confrontem realidades como a pobreza digital e o *digital divide*.

Esta assumpção funda-se no reconhecimento da centralidade da internet e dos novos *media* em relação às outras tecnologias e do papel que desempenham como a mais completa e abrangente rede de comunicação. É este último aspecto que transforma as plataformas digitais num palco privilegiado da afirmação do multilinguismo, daí prestarem uma inestimável contribuição para a preservação cultural, aumento de prestígio, aprendizagem, revitalização e promoção de uso de línguas locais em novos contextos (cf. UNESCO, 2011).

Na esteira da visão da sociolinguística crítica, Pimenta (2021, citado por Ndapassoa, 2023a, p.6) esclarece que a presença e funcionalidade das línguas na

internet é afectada não só por barreiras técnicas, mas também por factores políticos, os quais têm um grande impacto, tanto na criação de condições para uma maior representatividade das línguas como as africanas no ciberespaço, assim como para as preparar adequadamente para serem usadas de forma eficiente naquele contexto.

Em função deste quadro, a expectativa é que as propostas da Lei da Comunicação Social e da Lei de Radiodifusão estejam alinhadas com as recomendações da UNESCO (2011) no sentido de estabelecerem a ruptura com a tradição das políticas linguísticas estatais de marginalização das línguas moçambicanas (LMs)², através da promoção do respeito pelos direitos humanos linguísticos e da criação de condições para que as mesmas línguas possam ser usadas de forma plena nas plataformas digitais.

A presente reflexão está organizada em 5 secções. Logo a seguir à introdução ensaia-se uma breve revisão da literatura, tendo em vista capturar o essencial do quadro teórico sobre política linguística. Um breve olhar sobre o percurso e as incidências da política linguística geral e da *média*, de forma específica, em Moçambique, antecede e introduz uma análise mais circunstancial das propostas de Lei da Comunicação Social e da Lei de Radiodifusão. Algumas notas finais, à guisa de conclusão, encerram a reflexão.

1. POLÍTICA LINGUÍSTICA OFF E ONLINE

Ao longo desta secção passam-se em revista alguns marcos teóricos do âmbito da LPP, um campo de estudo da Sociolinguística. Assim, a partir da refinação dos conceitos de Direitos Humanos Linguísticos, Política

linguística (digital), procede-se a uma breve discussão sobre questões ligadas à natureza e formulação de políticas linguísticas *off* e *online*.

1.1 Âmbito e enfoque de política linguística

Políticas linguísticas públicas como as seguidas em Moçambique caracterizam-se por conduzirem à assimilação linguística, isto é, por promoverem, usando as palavras de Pinto (2023), a “substituição das línguas africanas pelo português”. Um dos resultados mais sombrios deste tipo de políticas é a intensificação da hegemonia e supremacia das línguas ex-coloniais e a normalização da marginalização das línguas africanas, o que acentua o perigo de extinção destas últimas.

Djomeni & Sadembouo (2016), citados por Ndapassoa (2023, p.2), chamam a atenção para o facto de que políticas linguísticas devem, acima de tudo, e de forma muito clara e corajosa “estabelecer na sua formulação uma ruptura com as tendências que se verificam historicamente de adopção de políticas que explícita ou implicitamente conduzem à exclusão ou à marginalização das línguas africanas”.

A sociolinguística crítica, ao realçar a preponderância dos factores sociais e ideológicos na LPP, acaba destacando a importância dos diversos actores sociais na formulação, apropriação e implementação de programas de LPP. Este enriquecimento epistemológico é a base da responsabilização dos intervenientes na questão linguística, agora com a possibilidade de se reconhecer o seu papel na geração de iniciativas e Programas de LPP de baixo

para cima (bottom-up) verdadeiramente “comprometidos de *jure* e de *facto* com a priorização do uso das línguas locais na comunicação pública (*online*) e na educação” (Djomeni e Sadembouo (2016) apud Ndapassoa (2023, p. 4).

1.2 Direitos Humanos Linguísticos

O reconhecimento da diversidade linguística como um activo social conduziu à “valorização das línguas nacionais”, o que originou a necessidade de adopção de medidas promocionais e de desenvolvimento que já beneficiavam as línguas dominantes (Ricento, 2006, p.266). Esta preocupação tinham em vista assegurar que as comunidades dispusessem de instrumentos que lhes permitessem usar as respectivas línguas em novos domínios como a educação, *media* (digital), etc.

De acordo com Ndapassoa (2019, p. 75), que cita Jernudd e Nekvapil (2012,), a LPP orienta-se na actualidade pelos Direitos Humanos Linguísticos, uma vez assumir-se que “a pluralidade das línguas é um bem e “deve ser mantida em face da globalização e das forças centralizadoras da sociedade industrial e pós-industrial em educação, administração e *media*”.

O reconhecimento dos Direitos Humanos Linguísticos (adiante DHL) é um meio passo em direcção ao correcto enquadramento político, histórico e legal da abordagem dos direitos linguísticos em Moçambique, sendo por via disso relevante para a análise que se pretende fazer ao conteúdo

das futuras leis da Comunicação Social e de Radiodifusão.

Respeitando-se os DHL, espera-se que nações como Moçambique assegurem o desenho e a implementação de políticas alinhadas com instrumentos como a Declaração Universal da Diversidade Cultural ou ainda a Carta da Renascença Africana, tendo em vista preservar os direitos de expressão dos grupos linguísticos minorizados, protegendo a sua identidade linguística e cultural, bem como estimulando a participação das comunidades nos processos democráticos e no debate político (cf. Micova, 2013, p. 56).

1.3 Política Linguística Digital

Uma das mais sublinhadas recomendações da UNESCO (2011) é no sentido de se formularem e de se operacionalizarem estratégias e programas de LPP que visem assegurar o uso das línguas locais em todos os contextos, incluindo-se no meio digital, aproximando as oportunidades destas línguas ao nível já alcançado pelas línguas ex-coloniais, que são, de resto, consideradas de maior expressão.

Acompanhando Kaplan (2013), assume-se que um dos objectivos primordiais da LPP digital é atender a necessidade de assegurar a gestão *online* do multilinguismo, constituindo-se assim um tipo de política linguística, uma vez visar o estabelecimento de alguma ordem no difuso universo mediático, de modo a evitar o caos na comunicação (pp. 2-4).

Uma segunda dimensão da LLP Digital, de acordo com Ndapassoa (2023, p.8) que cita Soria (2014), é

promover uma presença eficiente e eficaz das línguas africanas nos *media* digitais, o que passa pela criação de condições para o equipamento das línguas locais com ferramentas e suportes técnicos de modo a torna-las presentes, legíveis, e, portanto, digitalmente utilizáveis.

Estas acções enquadram-se no âmbito de desenvolvimento e de modernização de línguas, tarefas que a partir da visão de autores clássicos como Cooper (1989) se concebe como abrangendo acções técnicas, tais como elaboração de dicionários físicos (e online), gramáticas físicas (e sua implantação no ciberespaço), criação de sistemas de tradução automática e até de padronização da escrita, etc (Cooper, 1989, pp. 149-153).

2. POLÍTICA LINGUÍSTICA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MOÇAMBIQUE

Para os propósitos da presente reflexão, a revisitação do percurso das políticas linguísticas moçambicanas incidirá sobre o período que inicia em 1975, ano da proclamação da independência nacional, até ao momento actual.

Assim, na presente secção presta-se atenção às políticas linguísticas oficiais promulgadas desde a independência nacional, nomeadamente, aquelas que vinculam o Estado de forma mais ampla, como é o caso da Constituição da República, procurando-se perceber o seu reflexo nas políticas linguísticas formais do sector da *media*.

Este último objectivo será atendido por meio da análise

das propostas de Lei da Comunicação Social e da proposta de Lei de Radiodifusão, bem como do instrumento que ambos textos pretendem substituir e actualizar, a lei de Imprensa (lei 18/91 de 10 de Agosto).

O contexto histórico, político e ideológico, em que parte destes instrumentos foram formulados, será compulsado por meio da leitura crítica das medidas adoptadas em duas circunstâncias, nomeadamente na Conferência Nacional do Departamento de Informação e Propaganda realizada em 1975 (FRELIMO, 1975) e no Seminário Nacional de Informação realizado em 1977 (MINFO, 1997).

Antes, porém, de se avançar neste exercício, procede-se a apresentação do essencial da situação sociolinguística de Moçambique, como forma de se promover a socialização do contexto em que as políticas linguísticas objecto de estudo são formuladas e operacionalizadas.

Breves notas sobre a situação linguística de Moçambique

Moçambique é um país multilingue e multicultural, em que diversas culturas e línguas, entre bantu, europeias, asiáticas e outras línguas africanas, convivem lado a lado e se influenciam mutuamente há muito séculos. Neste cenário, destacam-se as línguas bantu, que, segundo Chimbutane (2022), são “as línguas de herança da maior parte dos moçambicanos, (que) continuam confinadas, essencialmente, a domínios informais” (p.3). Ainda de acordo com Chimbutane (2022), o cenário linguístico moçambicano é igualmente dominado pelo português, língua oficial herdada da colonização portuguesa, cujo número de falantes tem vindo a crescer de forma notável. Segundo os resultados do censo

da população de 2017 a “maior parte da população de 5 e mais anos tem como língua materna o Emakhuwa, com 29.5%, seguido de Português e Xichangana com 18.7% e 9.7%, respectivamente” (INE, 2018, p.10).

2.1 Macomia: o laboratório das políticas de língua do Moçambique Pós-colonial

O quadro de funcionamento da *media* no período imediatamente a seguir à proclamação da Independência nacional foi caracterizado pela actuação da FRELIMO como força dirigente do estado (FRELIMO, 1975, p.73).

Em tal ambiente, os meios de comunicação social (adiante MCS), nomeadamente, a imprensa, o cinema e a Rádio Moçambique (esta último resultante da fusão das estações de rádio existentes no período colonial), foram colocados sob dependência directa do Ministério da Informação (MINFO) (Ndapassoa, 2019, 42).

As primeiras decisões sistematizadas sobre uso de línguas nos MCS foram promovidas numa reunião conduzida pelo Departamento do Trabalho Ideológico (DTIP) da FRELIMO, a qual foi realizada de 26 a 30 de Novembro de 1975, no distrito de Macomia, província de Cabo Delgado.

Segundo Ndapassoa (2019, p. 46), naquele contexto foi decidido que “a Língua portuguesa deve ser usada sempre

que possível e as línguas locais sempre que necessário”, por exemplo, nos jornais de parede e na RM. Esta orientação estava associada às premissas ideológicas dominantes no período imediatamente a seguir à proclamação da independência nacional, que estavam ligadas ao ideal de promoção da unidade nacional e à construção do “Homem Novo” (FRELIMO, 1975, p. 25).

A partir desta visão, foram traçadas algumas orientações sobre o uso de línguas (na RM) (FRELIMO, 1975, p. 45), nomeadamente:

- “ (...) é necessária nesta fase a utilização das línguas e dialectos moçambicanos pela nossa rádio, como meio insubstituível de tornar a sua acção junto das largas massas...”;
- “Os programas em línguas e dialectos moçambicanos deverão ter a preocupação de incentivar a aprendizagem da língua portuguesa, e particularmente, a campanha [de alfabetização] em curso.
- Em 1977, o MINFO avaliou e, acto contínuo, reajustou a visão oficial sobre o uso da língua na imprensa, decidindo, entre outros aspectos, medidas que de alguma forma indiciavam uma viragem ideológica. Estavam nesse pacote o reconhecimento da diversidade linguística e do multilinguismo; O reconhecimento da necessidade de maior valorização das LMs através do reforço da sua utilização em contextos formais como a **media**; A criação de condições para pesquisas que apoiassem acções de modernização

e desenvolvimento das LMs. Entre as medidas decididas destacam-se (Ndapassoa, 2019, p. 46):

1. Produzir informação em LMs, priorizando conteúdos culturais e educativos, tais como o ensino da língua portuguesa, divulgação de técnicas de produção agro-pecuária, etc. (cf. MINFO, 1977, p. 76);
2. Estudar mecanismos para introduzir o uso das LMs na imprensa (cf. MINFO, 1977, p. 77);
3. Incentivar o estudo das LMs (cf. MINFO, 1977, p. 77).

2.2 Constituição da República de Moçambique (1990;2004)

As políticas de língua foram sendo consagradas, desde a inepção do estado moçambicano, através de variados instrumentos, como, por exemplo, a Constituição da República de Moçambique (CRM) promulgada em 1990 e revista em 2004.

A primeira CRM vigorou entre 1975 e 1990 e tem o mérito de estar associada à fundação do estado moçambicano e desmantelamento do colonialismo português. Esta Constituição destaca-se ainda por ser completamente omissa quanto a questões de língua. Isto, contudo, não significa, como melhor se argumentará de seguida, que no período em que ela vigorou não tenha havido lugar para a emissão de decisões sobre o uso da língua.

Para impulsionar a implantação da sua visão política e ideológica e organizar o Estado de acordo com essa mesma visão, considerada revolucionária, a FRELIMO divulgou orientações precisas sobre a questão

da língua, definindo funções que as mesmas deveriam cumprir no âmbito das campanhas de mobilização e engajamento dos cidadãos. Essas decisões foram promovidas e divulgadas recorrendo-se a uma diversidade de estratégias, em que se inclui o pronunciamento de dirigentes em reuniões públicas, do partido e do governo e, em alguns casos, a sua publicação sob forma de documentos (Cf. FRELIMO, 1975; MINFO, 1977; Ndapassoa, 2019).

Ao analisar este período histórico, principalmente o que vai de 1975 a 1983, Ndapassoa (2019, pp. 42-46), apoiando-se em Siteo (2014) e Mazula (1995), conclui que o mesmo caracterizou-se pela decisão de manter as funções e o estatuto - de língua oficial - que a língua portuguesa detinha no tempo colonial. Essas decisões tiveram um impacto enorme na textura sociolinguística de Moçambique. O principal desses resultados foi

O aumento do seu (do português) prestígio, o que se reflectiu na expansão do número dos falantes da língua oficial (Mazula, 1995). Na óptica de Siteo (2014), estas situações contribuíram para o desencorajamento do uso das LMs "mesmo naquelas circunstâncias já toleradas no período colonial, como por exemplo, nas administrações distritais, nas escolas missionárias e "oficiais" e na imprensa escrita". Ndapassoa, 2019, p.45

Os textos constitucionais seguintes, isto é, os promulgados em 1990 e 2004, contemplavam diretrizes sobre a problemática linguística, em que se definiam o estatutos e as funções para algumas línguas faladas em Moçambique.

Para além de se manter o português como língua oficial (CRM, 1990, art.º 5, n.º 1; CRM, 2004, art.º 10), destacou-se a necessidade da valorização das línguas locais de origem bantu, como património cultural e educacional (CRM, 1990, art.º 5, n.º 2), e como veículo da identidade moçambicana (art.º 9, CRM, 2004).

Analisando a política linguística oficial apresentada nos dois textos constitucionais, de 1990 e de 2004, Macaringue (2017) considera que, apesar de que as mesmas criaram condições para um alargamento da utilização das LMs em áreas como a educação e na *media*, elas contém "equivocos" (p.17).

Os "equivocos" constatados por Macaringue (2017) na CRM de 1990 e de 2004 vão desde o não esclarecimento do papel das línguas "autóctones", até, por exemplo, ao "facto de se dar ênfase às línguas nacionais como veiculadoras da identidade nacional, deixando-se transparecer uma falsa lógica de que o que se veicula a partir do Português não é identidade nacional" (Macaringue, 2017, p.17).

Lopes (2006) e Firmino (2006), por seu turno, avaliam a Política Linguística esgrimindo argumentos em ordem a uma política linguística oficial mais consentânea com a realidade sociolinguística nacional e fundada nos DHL.

Por exemplo, num artigo intitulado "Reflexões sobre a situação linguística de Moçambique", Lopes (2006) problematiza vários aspectos da política linguística nacional, reiterando o alerta (cf. Lopes, 1997,1999) para o facto de que o maior perigo que vê para a sobrevivência das

línguas bantu é “a prevalência do português como língua oficial exclusiva” (p.40). Volvidos estes 50 anos da independência nacional, e diante da manutenção do *status quo* linguístico, Lopes continua “a argumentar hoje que as línguas bantu de Moçambique têm de gozar o mesmo estatuto de língua oficial ao lado da língua portuguesa...”, posicionando-se, portanto, a favor de uma política (linguística) de coabitação entre a língua portuguesa e as LMs.

Por seu turno, Firmino (2006), citado por Macarique (2017, p.17), aponta como sendo um dos problemas “estruturantes” da política linguística nacional a não oficialização das LMs e a não nacionalização da língua portuguesa, propondo, portanto, a co-oficialização das línguas bantu e da língua portuguesa.

Depois desta breve discussão em torno dos textos oficiais que exprimem a política linguística nacional, nomeadamente, as CRM de 1990 e de 2004, analisa-se de seguida a Lei 18/91, instrumento jurídico e de política pública que consagra os direitos e deveres do jornalista e rege o funcionamento da *media*.

2.3. Lei de Imprensa (18/91 de 10 de Agosto)

Como foi referido na introdução, um dos objectivos da presente reflexão é examinar alguns instrumentos de políticas públicas, no caso a Lei 18/91, procurando compreender o seu papel no quadro de políticas linguísticas oficiais e verificar

até que ponto as mesmas estão alinhadas com as recomendações da UNESCO (2011).

De forma mais precisa, esse exercício recai sobre as propostas de Lei da Comunicação Social e sobre a proposta de lei da Radiodifusão. Entretanto, e porque estes instrumentos ainda não foram aprovados pela Assembleia da República, estando, portanto, ainda na fase de formulação, mostra-se importante analisar igualmente a lei que aqueles dois instrumentos pretendem substituir, isto é, a lei 18/91, de forma a se tomar consciência dos eventuais ganhos e desafios das novas leis.

A Lei de Imprensa (lei 18/91 de 10 de Agosto) é adoptada um ano após a aprovação e promulgação da Constituição de 1990, que instaura a democracia, liberaliza a economia e abre as portas à realização de eleições multipartidárias, que viriam a acontecer em 1994.

A Lei de Imprensa surge num contexto de aceitação, reconhecimento e protecção constitucional dos direitos humanos, da diversidade ideológica, política, cultural, do pluralismo de opiniões e da celebração das liberdades individuais.

A análise que segue concentra-se não apenas nos artigos art.ºs 11 e 19 da Lei de Imprensa (que se debruçam sobre a questão da língua) mas estender-se-á, igualmente a outras disposições, como aquelas que fixam os direitos dos cidadãos, os princípios do exercício do jornalismo e os objectivos da própria lei.

- **Art.º 11 (Função do sector Público)**

A leitura da Lei 18/91 permite constatar que as directrizes sobre a língua estão consagradas nos art.ºs 11 e 19. Segue-se a análise destes artigos, iniciando-se pelas considerações em torno do art.º 11³, que define as funções principais do sector público da comunicação social. Relativamente a este artigo, duas questões se levantam: a primeira tem a ver com a formulação e a segunda prende-se com o seu alcance.

Para uma melhor análise do art.º 11, é fundamental ter a CRM de 1990 na linha de vista, a qual, relativamente à língua, determina no seu Art.º 5⁴ que “O Estado valoriza as línguas nacionais e promove o seu desenvolvimento...”

Como se pode constatar, a al. d) do art.º 11, da Lei 18/91, apresenta elementos que indiciam tratar-se de uma paráfrase do art.º 5 da CRM (1990). A reformulação, porém, produziu uma frase surpreendente - “Desenvolver a utilização de línguas nacionais” -. Assumindo que a intenção do legislador era mesmo reproduzir o espírito da CRM de 1990, alternativamente, “Promover a utilização e o desenvolvimento de línguas nacionais”, seria uma proposta mais aceitável.

Volvendo agora o olhar para o alcance da lei, e analisando o conteúdo da al. d), do art.º 11 (lei 18/91) **Vis a vis** o nº 2 do art.º 5 (CRM 1990), compreende-se que o mesmo não indica de forma específica quais as actividades que se podem realizar no âmbito do “desenvolvimento de línguas” nem quem é responsável por as realizar. Percebe-se, igualmente, que não se faz uma previsão, na mesma lei ou num outro instrumento oficial, das condições de base para assegurar a implementação com sucesso do exposto no artigo.

Está-se, portanto, em presença de uma formulação que pode ser vista como sendo ambígua, vaga, difusa, facto que é fortemente denunciado por Macaringue (2017). Este tipo de formulações e abordagens à questão linguística, enquadram-se no que se usa designar Política Linguística Tolerante⁵.

De acordo com Kaplan (2013, p.35), Estados que perfilham políticas ditas “Tolerantes”, até que responsabilizam-se formalmente por conceder algum espaço às línguas como as moçambicanas, mas não se envolvem em questões operacionais.

O recurso a formulações ambíguas e vagas não devem, assim, ser encaradas como resultado de “distracção” ou de uma hipotética hesitação. O seu uso enquadra-se numa estratégia que é accionada para sublinhar e induzir a adopção do português como língua principal dos MCS e, simultaneamente, promover a exclusão ou a limitação da presença e uso das LMs.

- **Art.º 19 (Procedimento de registo de Imprensa)⁶**

Distintamente do caso anterior, o disposto na al. d), do art.º 19, Cap. III, tem uma implicação e alcance palpáveis, embora tenha pouca relevância do ponto de vista de política linguística, uma vez que a referência à língua, neste caso, é uma mera formalidade administrativa⁷.

- **Art.º 1; Art.º 3; Art.º 4 (Actividade do Órgão de Informação; Liberdade de Imprensa, Direito à informação)**

Para além de definir os princípios que regem a actividade da Imprensa e fixar os direitos e

deveres dos seus profissionais, a Lei 18/91 consagra a liberdade de Imprensa (art.º 2) e o Direito à Informação (art.º 3)⁸.

A materialização da principal actividade dos Órgão de Informação definida no art.º 1 do Cap. Iº, como sendo a produção de informação para a Comunicação Social implica o recurso a uma língua particular, que, para o efeito deverá ser seleccionada e tempestivamente alocada. Esta acção é uma condição *sine qua non* para garantir a realização dos direitos previstos no art.º 3¹⁰, bem como para a concretização dos objectivos da Imprensa explanados no art.º 4¹¹.

Atente-te ao nº 1 do art.º 3, o qual estabelece que "O Direito à Informação significa a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado"... "Bem como o direito de cada cidadão divulgar informação, opiniões e ideias através da imprensa". A prossecução de cada uma e de todas estas faculdades, nomeadamente, a de "se informar e ser informado", de "divulgar informações, opiniões e ideias através da imprensa", está condicionada ao recurso ou uso de uma língua particular, que seja legível para os destinatários e beneficiários da lei, em última instância, o povo moçambicano.

No caso de Moçambique, sabe-se que perto de 80 % da sua população expressa-se numa língua moçambicana e os restantes 20% tem o português como sua língua materna. Assim, para que os direitos consagrados na Lei de Imprensa sejam usufruídos pela maioria das moçambicanas e dos moçambicanos, os MCS deverão utilizar nas suas publicações as principais línguas de comunicação disponíveis, isto é, as LMs, prioritariamente, e o português, de forma complementar.

3. PROJECTO DE LEI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E O PROJECTO DE LEI DE RADIODIFUSÃO

Depois da revistação do quadro histórico e do regime jurídico que balizam as práticas e políticas linguísticas no Moçambique pós-colonial, em que se destacam as orientações emanadas nas reuniões de Macomia, respectivamente, em 1975 e 1977 CRM (1990; 2004), a lei 18/91 de 10 de Agosto¹², ao longo da presente secção efectua-se uma análise, sucessivamente, à proposta da Lei da Comunicação Social e à proposta da Lei de Radiodifusão.

3.1 Lei da Comunicação Social e Lei de Radiodifusão

3.1.1 Lei da Comunicação Social

Segundo os seus promotores, a revisão da lei 18/91 decorre do facto desta se mostrar "desactualizada e lacunosa". Assim, o Projecto de Lei da Comunicação Social propõe-se resolver algumas limitações da Lei 18/91, por meio do (i) aprofundamento "do tratamento jurídico dos diversos meios de comunicação, desde a radiodifusão sonora e televisiva, até aos meios digitais baseados na Internet", e do (ii) "reforço do lugar e da importância das LMs¹³ na comunicação social". Estes dois aspectos estão ligados à política linguística, uma vez que o funcionamento da imprensa, que abarca MCS como "radiodifusão sonora e televisiva, até aos meios digitais baseados na Internet" operacionaliza-se por meio de línguas particulares, que deverão ser seleccionadas e alocadas. É tendo em conta este quisito que o proponente sublinha que neste

processo deve-se consagrar importância às LMs. Observando o corpo da lei da Comunicação Social, verifica-se que as questões de língua são referidas em três artigos, nomeadamente:

(Línguas nacionais na lei da Comunicação Social)

Art.º	Nº	Alinea	Formulação
12. Conteúdos de interesse público	1. Fins da informação de interesse público	e)	Contribuir para a promoção da cultura nacional e regional, da defesa e divulgação das línguas nacionais.
14. Línguas Nacionais			As instituições e os órgãos de comunicação social devem, em regra, veicular informação em língua oficial e promover as línguas nacionais.
40 - Sector Público	2. Função do sector público		Promover as línguas nacionais.

(Autor)

Da leitura dos três artigos, percebe-se que cada um deles aborda “línguas nacionais” numa dimensão específica, nomeadamente:

- O artigo 12¹⁴ define as línguas nacionais como sendo conteúdos de interesse público.
- O artigo 14¹⁵ define o português como língua principal na veiculação das informações e reitera a “obrigação” de se promover as línguas nacionais.
- Por fim, o artigo 40¹⁶ determina que uma das obrigações do serviço público é promover as línguas nacionais.

Apesar de materialmente diferentes, estas três abordagens operam numa mesma direcção, estabelecendo

um comando especificamente para os MCS promoverem as línguas nacionais, sem contudo, determinar o seu uso.

- art.º 12 : línguas nacionais definidas como conteúdo de interesse público;
- art.º 14 : Línguas nacionais definidas como objecto a promover em todos os MCS;
- art.º 40 : Línguas nacionais definidas como objecto de promoção obrigatória pelos MCS do sector público.

Com base nestes elementos, pode-se concluir que, de um modo geral, a proposta de Lei da Comunicação Social pouco ou nada acrescenta à lei 18/91, uma vez que (i) mantém as mesmas formulações ambíguas herdadas da Lei de Imprensa de 1991 e da CRM de 1990, em que aquela se baseou (ii) Tal como nos instrumentos que lhe antecedem, apenas determina o uso da língua portuguesa, deixando a possibilidade de uso das LMs subentendida.

Lançando-se um olhar para aspectos mais específicos aos artigos em análise, e tendo no crivo os artigos 12 e 14, a partir da sua epígrafe percebe-se que o artigo 12 dispõe sobre um objecto cuja natureza se enquadra no que se designa “Conteúdo de interesse público”. Como se explica no nº 1 do mesmo artigo, o “Conteúdo de interesse público” é um tipo de informação que cumpre determinados fins, entre os quais “contribuir para a promoção da cultura nacional e regional, da defesa e divulgação das línguas nacionais” (al. e) art.º 12)).

Quanto ao art.º 14, cuja epígrafe é “Línguas Nacionais”, trata-se de uma inovação que marca uma

diferença fundamental entre a Lei 18/91 e a proposta de lei da Comunicação Social. Em primeiro lugar, a introdução de um artigo na lei dedicado exclusivamente às línguas nacionais, não só dá visibilidade a estas, como também eleva o seu estatuto dentro do instrumento jurídico que é a própria lei. Em segundo lugar, com a criação no corpo da Lei de um artigo independente para as línguas nacionais, o proponente acaba se desafiando a reorganizar toda a Lei, pois, despoletou a possibilidade de concentrar sob a mesma epígrafe as várias disposições sobre a língua que se encontram espalhadas por uma tríade de artigos ao longo de todo o corpo da lei.

Um outro aspecto que torna o art.º 14 peculiar é a visível contradição entre a epígrafe - Línguas Nacionais - e o conteúdo principal desse mesmo artigo: a língua portuguesa. Com efeito, a epígrafe - línguas nacionais - não é o assunto principal do artigo. Como foi já demonstrado, efectivamente, o tema principal do art.º 14 é a língua portuguesa, que é identificada até como língua oficial. Assim, o artigo não apenas destaca o estatuto da língua portuguesa, como também decide que essa mesma língua, que é oficial em Moçambique, deve ser a língua que "em regra, as instituições e os meios de comunicação, devem usar para veicular informação". A referência às línguas nacionais surge de forma complementar, na parte final do artigo, sem que, ainda assim, lhes seja atribuído um estatuto e uma tarefa, como ocorreu com a língua portuguesa.

Procurando aprofundar o significado e o alcance do exposto no art.º 14, percebe-se no meio das suas contradições a expressão do essencial, ou seja, do espírito da proposta de política linguística sectorial.

Essa "informação" emerge da disjunção das asserções contidas no enunciado, traduzindo cada uma delas orientações de níveis distintos, nomeadamente:

1. As instituições e os órgãos de comunicação social devem, em regra, veicular a informação em língua oficial.
2. As instituições e os órgãos de comunicação social devem, em regra, promover as línguas nacionais.

Orientações como a expressa na primeira parte do art.º 14 (veicular a informação em língua oficial), tendem a ser interpretadas como estando a impor a utilização do português, língua oficial, quase de forma exclusiva e a (quase) todos os MCS.

Relativamente às línguas moçambicanas, assunto que é tratado na segunda asserção, o proponente não vedou a possibilidade do seu uso nos MCS, mas também não determinou expressamente o contrário, como o fez em relação à língua portuguesa. Assim, subentende-se ou abre-se um espaço para cada interessado fazer o melhor juízo não só semântico, mas também político, em função do contexto e do espírito represável na lógica da construção da lei, da formulação das decisões, do discurso dos governantes e das ideologias que caracterizam esse mesmo grupo. Tanto mais que a expressão "em regra" usada no corpo do art.º 14, desencadeia significados como "quase sempre" ou "na maior parte dos casos", estabelecendo assim uma concessão, a facultatividade no uso das línguas nacionais, mas numa condição minoritária.

Por outras palavras, a Lei da Comunicação Social estabelece que os MCS devem (nosso sublinhado)

usar a língua portuguesa nas suas publicações, mas “tolera” a utilização das línguas nacionais, às vezes ou sempre que necessário.

Esta formulação, as decisões que exprime e as convicções em que se apoia, retratam *ipsis verbis* uma decisão promovida em 1975, portanto, há 50 anos, na primeira reunião da FRELIMO em Macomia, nomeadamente “a Língua portuguesa deve ser usada sempre que possível e as línguas locais sempre que necessário”. Com esta decisão, as autoridades impuseram, como comprovadamente exposto em 3.1, a consagração do português como língua oficial exclusiva e a supressão das LMs dos contextos oficiais (FRELIMO, 1975, p. 25).

Advinha-se assim que a implementação deste art.º 14 da futura lei apenas amplificará as consequências sentidas desde os primeiros anos da independência nacional que se podem traduzir na consolidação da hegemonia e preponderância da língua portuguesa e no desencorajamento do uso das LMs nos domínios públicos.

Do ponto de vista prático, a adopção do art.º 14, com a actual formulação, vai ter repercussões negativas em vários domínios, como se passa a ilustrar. Por um lado, fragilizará e colocará em risco ganhos como os registados pela RM, TVM e Rádios Comunitárias, que à custa de uma visão audaciosa dos seus dirigentes, que, testando os espaços em branco deixados pela legislação, lograram fazer um uso extensivo e crescente das LMs nas suas programações. Em segundo lugar, uma tal decisão vai, por exemplo, manter as LMs longe da imprensa escrita, cujos proprietários e jornalistas poderão sentir-se impelidos, e terão já um respaldo legal

para o fazer, a funcionar apenas em português, como, aliás, acontece neste momento¹⁷.

Sucedem que a exclusão ou a minimização da presença e utilização das LMs na Imprensa provoca em cascata o apagamento e o empobrecimento daquelas línguas nas plataformas digitais. É uma vez que a digitalização impõe a migração dos MCs para as plataformas digitais, a ausência das LMs desse contexto empurra os seus falantes, principalmente os jovens, para o abandono das suas línguas, recorrendo estes à línguas como o português e inglês para uma utilização eficiente da internet e das redes sociais.

Concluindo, assinala-se que o art.º 14, e, por extensão, a proposta de lei da Comunicação Social, a ser aprovada como está, viola os direitos constitucionais de 80% dos moçambicanos que se expressam recorrentemente nas LMs, pois, os mesmos ficam limitados na sua faculdade de informar e ser informados, afectado-se assim a qualidade da sua participação política e no desenvolvimento do país.

Da análise constata-se igualmente que a lei da Comunicação Social reduz o alcance das orientações sobre a língua previstas na lei 18/91. Por exemplo, ao reformular as funções do sector público descritas no Cap. II, art.º 11, al. d) da Lei 18/9, o proponente abandonou a construção problemática **d) Desenvolver a utilização de línguas nacionais** e substituiu-a por **Promover as línguas nacionais**. Ou seja, ao corrigir a formulação, amputou o seu âmbito e pulverizou o foco, pois, deixou cair a tarefa “de **desenvolvimento da língua**” cujo impacto é sempre mais amplo do que o que pode advir da acção de “promover a língua”.

3.1.2 Lei de Radiodifusão

A proposta da Lei de Radiodifusão tem em vista aprofundar as “condições de acesso à actividade de rádio e televisão e o seu exercício”, considerando o “advento da digitalização e da influência dos órgãos de informação sobre a sociedade”.

Ainda de acordo com o proponente, a aprovação da Lei de Radiodifusão permitiria resolver duas das principais lacunas da Lei de Imprensa (18/91, de 10 de Agosto), sendo uma delas a abordagem limitada dos princípios do exercício da Imprensa e a descontextualização do quadro jurídico que rege o funcionamento da radiodifusão sonora e televisiva.

A segunda lacuna que o projecto de lei se propõe ultrapassar é a total ausência de referências à digitalização na Lei 18/91, entendida aquela como produção e publicação de conteúdos com recurso à tecnologia digital.

A reflexão até aqui encetada ilustra uma notável similaridade entre a Proposta da Lei da Comunicação Social e a Proposta da Lei de Radiodifusão visto que uma e outra respondem aos mesmos propósitos, promovem o mesmo Direito à Informação, perseguem o mesmo fim que é de definir os princípios de funcionamento da Imprensa nacional. Dada esta situação, muitos aspectos discutidos na análise da proposta de Lei da Comunicação Social aplicam-se *mutatis mutandi* a proposta da Lei de Radiodifusão e vice-versa.

Em função desta constatação, a análise será circunscrita a dois artigos, um dos quais é o artigo 28, que dispõe sobre o uso de línguas nos programas e programação dos canais de rádio e de televisão, tanto do sector público assim como dos provedores privados.

Merecerá igualmente atenção o artigo 63, que define a produção de obras de criação original nas línguas nacionais, nomeadamente, nos domínios da ficção e do documentário como uma das missões do Serviço Público de Radiodifusão.

Os MCS públicos e comunitários referidos na proposta da lei da Radiodifusão, nomeadamente, a Rádio Moçambique, a Televisão de Moçambique, Rádios e televisões comunitárias, possuem uma rica e longa história de uso de línguas nacionais nas suas programações (Ndapassoa, 2021, pp. 13/4; Ndapassoa (b), 2023, 12/15)).

Alguns destes MCS detêm instrumentos normativos próprios e específicos que os orientam nos processos de selecção e alocação de línguas, de organização de esquemas de produção de conteúdos, do desenvolvimento linguístico, etc.

No caso da RM, tais instrumentos são de carácter jurídico, destacando-se o Decreto-lei 18/94, que aprova igualmente os estatutos da Rádio Moçambique- Empresa Pública. Em conjunto com outros documentos internos, estes

instrumentos incorporam e afirmam a política de línguas da RM.

Entre outros aspectos, a política de língua da RM (Ndapassoa, 2019):

- indica as línguas a usar (português, 19 línguas moçambicanas e inglês) nos vários canais radiofónicos;
- estabelece que as línguas nacionais devem ocupar o maior tempo de antena nas emissões provinciais;
- aloca as línguas na grelha de programação;
- prevê cursos de formação de profissionais das LMs.
- Planifica a produção de glossários e outros materiais de apoio.

O percurso reflexivo até este momento consumado permite-nos assumir que a Proposta da Lei da Comunicação Social e a Proposta da Lei de Radiodifusão são orientadas por certos princípios presentes na lei 18/91, que por sua vez os incorporou da CRM de 1990, entretanto, já revista. Ou seja, no lugar de se adequar ao contexto actual, e procurar ajustar os princípios de funcionamento dos MCS às práticas e experiências, como a da RM, da TVM, das rádios comunitárias, de certas confissões religiosas, que se mostram respeitadoras e promotoras do multilinguismo, a futura Lei da comunicação social de Moçambique, estatui exactamente no sentido contrário. Isto é, promove o monolingüismo.

Para ilustrar esta tese tenha-se em conta o nº 2, do art.º 28¹⁸, da proposta da Lei de Radiodifusão. Este dispositivo determina que “Os programas de conteúdos

nacionais, com excepção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 80% do tempo das suas emissões à transmissão de programas originariamente em língua portuguesa”.

Observando as suas eventuais consequências, que se traduzirão na obrigatoriedade de os MCS produzirem a maioria dos seus conteúdos em língua portuguesa, verifica-se que o nº2 do art.º 28 da lei de Radiodifusão e o artº 14 da Lei da Comunicação Social apontam para a mesma decisão.

No extremo oposto avulta o nº 1, do artigo 28, e a al. c) do artigo 63¹⁹. Estes dois dispositivos estabelecem de forma expressa mecanismos de uso de línguas, que se podem considerar consentâneos com a realidade sociolinguística nacional. Os referidos artigos estão, pois, em sintonia harmoniosa com o disposto no art.º 4 (Objectivos)²⁰ e com o plasmado no nº 2, do art.º 5²¹, “observância dos valores que promovem a unidade nacional”.

A encerrar esta secção, duas palavras sobre uma das principais preocupações que instigaram a revisão da Lei de Imprensa: a produção e publicação dos conteúdos dos MCS através das plataformas digitais.

Sobre este assunto, importa referir que a crescente e contínua migração dos MCS tradicionais para as plataformas digitais, como se sabe, concretiza-se através da intervenção de diversos provedores de conteúdos de televisão, da operacionalização da transmissão **online** e através de **streaming** e da implantação e popularização da **media** genuinamente **online** tais como as redes sociais e os webmedia (rádio, jornal, podcast, etc). O

acesso a estas facilidades por meio de internet e telefone é, contudo, bastante limitado em Moçambique, cobrindo, segundo Tsandzana (2018), que interpreta dados do INE (2019), respectivamente, 18 % e 26,6 % da população (Ndapassoa (b) 2023).

Porém, salvo algumas menções, como se vê, por exemplo, no n.º 2, art.º 11²², da Lei de Radiodifusão, no geral, tanto nesta Lei, assim como na proposta da Lei da Comunicação Social, não são formuladas directrizes sobre produção e publicação dos conteúdos dos MCS digitais.

Considerando os argumentos esgrimidos acima, a gestão *online* de conteúdos de *media* demanda mecanismos regulatórios não apenas que promovam a presença e utilização de línguas minorizadas nas plataformas digitais, como também que se debrucem sobre questões como o papel e lugar da inteligência artificial na produção jornalística e mediática, o fake/deepnews ou sobre capítulos incontornáveis no campo do Direito da Imprensa, como é o caso das responsabilidades Civil e Criminal, etc.

Reflexões Conclusivas

Como ficou estabelecido na sua parte introdutória, eram objectivos da presente reflexão, usando o percurso da leitura crítica, suscitar e sistematizar propostas visando contribuir no enriquecimento das futuras leis da Comunicação Social e de Radiodifusão, cujo processo de formulação se aproxima da sua etapa final.

Emergiram da análise das duas propostas de Lei desafios de ordem semântica, cuja revisão contribuiriam para uma maior clareza dos enunciados e

consistência técnica dos próprios documentos. Neste âmbito, incluem-se expressões como “desenvolvimento linguístico” ou “promover línguas nacionais”, cuja recurso deve merecer profunda ponderação e devido enquadramento no corpo da Lei, uma vez que as mesmas têm uma significação técnica ou até mesmo “política” que importa captar e fazer reflectir juridicamente de forma apropriada.

Um das mais destacadas preocupações que se pretendia resolver através da formulação de novos instrumentos jurídicos era a não abordagem na Lei da Imprensa do funcionamento dos jornalistas e da imprensa, de forma geral, no contexto *online*. No geral, este objectivo não foi cumprido. Como consequência deste resultado, o exercício do jornalismo e a produção e distribuição de conteúdos dos MCS nas plataformas digitais continuará sob escrutínio das leis comuns ou outras, sem, portanto, um amparo e direccionamento de um quadro jurídico e de princípios de gestão próprios e específicos ao campo da imprensa.

Relativamente ao reforço do lugar e da importância das LMs na comunicação social, do ponto de vista de planificação do uso de línguas, a futura lei da Comunicação Social é omissa, contrariamente à proposta da Lei de Radiodifusão, que procura fixar indicadores para a alocação da língua. Ou seja, ambas, não apontam directrizes de acções e estratégias visando a criação de ferramentas que permitam um melhor uso, principalmente das LMs, no contexto *online*.

Quanto à selecção de línguas, as duas propostas de lei convergem na indicação explícita ou implícita do português como língua principal dos MCS.

Ambos instrumentos, embora não proibam, também não determinam que as LMs devem ser usadas. Esta abordagem é contrária aos objectivos da imprensa definidos em diversas plataformas jurídicas e constitucionais, uma vez que cauciona a plena satisfação do Direito à Informação, defendidos na própria lei, e cerceia outros direitos fundamentais como o de participação dos cidadãos na vida política e social.

Em relação à gestão da língua, e complementando o exposto na parte final do subsecção 4.1.1, há que registar que, contrariamente a muitas expectativas iniciais, a internet não se deixou monopolizar pelas línguas mais conhecidas e de maior expressão mundial, como são os casos do inglês, francês, o espanhol, etc. Pelo contrário, muitas línguas pouco conhecidas, com pouca expressão, tomaram de assalto as plataformas digitais transformando-as no maior espelho de uma diversidade linguística mundial²³ antes não claramente imaginável, sendo, certamente, este o caminho que Moçambique deve trilhar: a capacitação das línguas moçambicanas para uma melhor presença e utilização no ciberespaço.

À Luz dos Direitos Humanos Linguísticos, a política linguística proposta no contexto da revisão da Lei de Imprensa e emprestando as palavras de Firmino (2006) (i) “não está em conformidade, nem simbólica, nem instrumental, com a natureza da diversidade linguística que caracteriza Moçambique”, (ii) nem se mostra alinhada com as recomendações da UNESCO (2011), no sentido de se formularem e de se operacionalizarem estratégias e programas de LPP que visem assegurar o uso das línguas locais em todos os contextos, incluindo-se no meio digital.

Referências Bibliográficas

Chimbutana, F. (2022). Língua, Educação e Sociedade em Moçambique: Assimilação, Uniformização e Aceno à Unidade na Diversidade. *Modern Languages Open*, 2022(1): 15, pp. 1-14. DOI: <https://doi.org/10.3828/mlo.v0i0.374>

Constituição da República de Moçambique: promulgada aos 16 de Novembro de 2004. (2004). Maputo: Governo de Moçambique.

Constituição da República de Moçambique: promulgada aos 2 de Novembro de 1990. (1991). Maputo: Governo de Moçambique.

Cooper, L. (1989). *Language planning and social change*. Cambridge: Cambridge University Press.

Decreto n. 18/94 de 16 de Junho de 1994. (1994). Cria a Rádio Moçambique, Empresa Pública que tem por objecto a prestação de serviço público de radiodifusão sonora. Recuperado de <https://gazettes.africa/archive/mz/1994/mz-government-gazette-series-i-supplement-no-3-dated-1>

Djomeni, G. D. & Sadembouo, E. (2016) *African languages and digital media: practice, challenges and perspectives in Cameroon*. In JosepCru, *linguapax review 2016- digital media and language revitalisation*. Recuperado de <https://www.linguapax.org/wp-content/uploads/2015/03/LinguapaxReview2016web.pdf>;

Estatutos da Rádio Moçambique-EP. (1994). Maputo: Governo de Moçambique;

Estatutos da Televisão de Moçambique-EP. (1994).
Maputo: Governo de Moçambique;

Ferguson, G. (2006). *Language planning and education*. Edinburgh: Edinburgh University Press Ltd.

FRELIMO. (1975). *Documentos da Conferência Nacional do Departamento de Informação*. Maputo: FRELIMO.

Firmino, G. (2006). A questão linguística na África pós-colonial - O caso do Português e das línguas autóctones em Moçambique. Maputo: Texto editores.

Instituto Nacional de Estatística. (2018). Estatísticas da Cultura, 2018. Maputo: Instituto Nacional de Estatística.

Kaplan, B. (2013). *Language planning. Applied research on English language*: 2(1). Recuperado de http://are.ui.ac.ir/article_15459_ad0c320543461e803b5af03808cc103a.pdf

Kelly-Holmes, H. (2012). Multilingualism and the media. In Martin-Jones, A. Blackledge A & A. Creese (eds.). *The Routledge handbook of multilingualism*. New York: Routledge.

Kelly-Holmes, H. (2015). Analyzing Language Policies in New Media. In Francis M. Hult and David Cassels Johnson (Eds.). *Research Methods in Language Policy and Planning: A Practical Guide*, First Edition.

Kelly-Holmes, H. (2019) Multilingualism and Technology: A Review of Developments in Digital Communication

from Monolingualism to Idiolingualism. *Annual Review of Applied Linguistics* 39, 24 -39. Doi:10.1017/S0267190519000102

Lopes, A.J. (1997) *Política Linguística: Princípios e problemas*. Maputo: Imprensa Universitária- Universidade Eduardo Mondlane.

Lopes, A. J. (1999). Planificação Linguística em Moçambique: seis teses a considerar. Comunicação apresentada no 20º simposium da UCLA. Universidade de California, Los Angeles. 17-18 de Abril, 1999.

Lopes, A. (2006). Reflexões sobre a situação linguística de Moçambique. (2006). In Chaves, Rita de Cássia Natal Chaves & Tania Celestino de Macedo (Orgs). *Marcas da diferença: as literaturas africanas de língua portuguesa (pp 35-46)*. São Paulo: Alameda.

Macaringue, I. E. A. (2021). Políticas Linguísticas de Moçambique: Controvérsias e Perspectivas. *Revista Internacional Em Língua Portuguesa*, (31), 47-69. <https://doi.org/10.31492/2184-2043.RILP2017.31/pp.47-69>.

Micova, S. B. (2013). *Rights vs. reality: minority language broadcasting in South East Europe*. *Journal on ethno-politics and minority issues in Europe*, 12 (4). 54-79. ISSN 1617-5247. Recuperado de <http://www.ecmi.de/fileadmin/downloads/publications/JEMIE/2013/Broughton.Micova.pdf>.

Ministério da Informação. (1977). *Documentos do Iº Seminário nacional de informação*. Maputo: Ministério da Informação.

Ndapassoa, A. (2019) A Batalha pelo Resgate das Línguas Moçambicanas: o caso das Emissoras Provinciais da Rádio Moçambique. Tese de Doutoramento. Universidade Eduardo Mondlane. Mocambique: Universidade Eduardo Mondlane.

Ndapassoa, A. Subsídios para avaliação da Planificação e Política linguística da Rádio Moçambique no período pós-colonial. (no prelo). Revista Científica da Universidade Eduardo Mondlane, 2021.

Ndapassoa, A. (2022). Ideologias e políticas linguísticas: o caso da Rádio Moçambique no período pós-colonial. in C. L. da Câmara & A. A. Timbane (Orgs), Estudos linguísticos e literários sobre Moçambique (pp. 136-148). Itapiranga: Schreibern.

Ndapassoa, A. A digitalização das línguas moçambicanas. (no prelo). Revista Científica da Universidade A Politécnica (HUMANITAS), 2023a.

Ndapassoa, A. Um olhar sobre a gestão **online** de língua em Moçambique. (no prelo). Revista Científica da Universidade Eduardo Mondlane - Centro dos Estudos Mocambicanos/ CEA, 2023b.

Pimenta, D. (2021) Internet and linguistic diversity: The cyber geography of languages with the largest number of speakers. In Maite Melero Nogués ; Language Technologies and Language Diversity; Recuperado de <https://www.linguapax.Org /en/linguapax-review-en/>

Projecto de Lei do Governo de Moçambique, nº 104, de 2020. Recuperado de Lei-da-Comunicacao-Social.pdf (parlamento.mz)

Projecto de Lei do Governo de Moçambique, nº 105, de 2020. Receuperado de Lei-de-Radiodifusao.pdf (parlamento.mz)

Pinto, Paulo Feytor. (2023). Línguas Africanas e Desenvolvimento Humano. CELGA-ILTEC, Ucoimbra.

Ricento, T. (2006). *An introduction to language policy: Theory and method*. Oxford: Blackwell publishing.

Soria, C. (2014) Towards a Notion of "Digital Language Diversity". In Evgeny Kuzmin Linguistic and Cultural Diversity in Cyberspace - Proceedings of the 3rd International Conference (Yakutsk, Russian Federation, 30 June – 3 July 2014). Disponível em yak_mling_2015.pdf (ifapcom.ru)

Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO) (2011) *Public Service Broadcasting and Language Development: A summary report on the situation in five countries*. Paris: Organização das Nações Unidas Para a Educação, a Ciência e Cultura.

Notas

1. Como Ferguson (2006, p. 4) esclarece, a minoridade de uma língua não é uma questão demográfica, devendo-se na sua definição ter-se em conta o seu estatuto social, a marginalização que sofre e o acesso a recursos.
2. Neste texto, as designações línguas moçambicanas e línguas nacionais serão usadas com o mesmo valor.
3. **Cão. II; Art.º 11** (Sector público). Nº 2: Os órgãos de informação do sector público têm como função principal. Al. **d)** Desenvolver a utilização de línguas nacionais. (Lei 18/91 de 10 e Agosto)
4. Art.º 5 (Línguas Nacionais). Nº 2: O Estado valoriza as línguas nacionais e promove o seu desenvolvimento e utilização crescente como línguas veiculares e na educação dos cidadãos. CRM (1990)
5. As Políticas de Línguas tolerantes também são consideradas simbólicas por se caracterizarem pela enunciação de declarações recheadas de boas intenções e muitas vezes difusa (cf. Kaplan, 2013).
6. Art.º 19 (Procedimento (de registo de Imprensa)). Nº 2: O registo é feito junto do Ministério da Informação mediante a apresentação de uma declaração contendo os seguintes dados. al. **d)** Línguas de edição ou emissão; (Lei 18/91 de 10 de Agosto)
7. Esta formulação, com os devidos ajustamentos, foi replicada na Proposta de Lei de Radiodifusão (al. g), artº 34)).
8. As propostas de Lei da Comunicação Social e de Radiodifusão contemplam estas mesmas disposições.
9. Cap. I (Princípios fundamentais); Art.º 1 (Definição da Imprensa): "Para os efeitos da presente lei entende-se por imprensa os órgãos de informação cuja actividade principal é a recolha, tratamento e divulgação pública de informação sob a forma de publicações gráficas, rádio, televisão, cinema ou qualquer reprodução de escritos, som ou imagens destinada à comunicação social." Lei 18/91 de 10 de Agosto)
10. Art.º 3 (Direito à informação): "No âmbito da imprensa, o direito à informação significa a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional, bem como o direito de cada cidadão divulgar informação, opiniões e ideias através da imprensa". Lei 18/91 de 10 de Agosto)
11. Art 4 (Objectivos da imprensa): al. e) O acesso atempado dos cidadãos a factos, informações e opiniões; al. f) A educação dos cidadãos sobre os seus direitos e deveres; al. g) A promoção do diálogo entre os poderes públicos e os cidadãos; al. h) A promoção do diálogo entre as culturas do mundo. Lei 18/91 de 10 de Agosto)
12. O quadro jurídico que rege o funcionamento da Imprensa em Moçambique inclui o decreto 9/93 de 20 de Junho que institui as condições de autorização e licenciamento dos sectores cooperativo, misto e privado, na difusão radiofónica e televisiva. Mas tal como a CRM de 1975, também o decreto 9/93 é omissivo em relação às provisões sobre uso da língua. Por esse motivo, não é objecto de avaliação na presente reflexão.

13. Em todo o texto da lei 18/91 usa-se a designação “Línguas Nacionais”, excepto nos textos da fundamentação da proposta da revisão, em que ocorre a expressão “Línguas Moçambicanas”.

14. Art.º 12 (Conteúdo de Interesse Público); nº 1: Para efeitos da presente Lei, entende-se por conteúdo de interesse público, a informação que tem os seguintes fins: al. a) Contribuir para consolidar o Estado de direito democrático; b) reforçar a coesão, a unidade e identidade nacionais e preservar a integridade territorial; al.b) informar o público com verdade, independência, objectividade, isenção e imparcialidade, sobre todos os acontecimentos nacionais e internacionais; al.c) assegurar a livre expressão da opinião pública e da sociedade civil; al. c) contribuir para a promoção da cultura nacional e regional, da defesa e divulgação das línguas nacionais;

15. **Artigo 14 (Línguas Nacionais):** As instituições e os órgãos de comunicação social devem, em regra, veicular informação em língua oficial e promover as línguas nacionais.

16. **Artigo 40 (Sector Público)** Constituem órgãos de comunicação social do sector público as instituições de prestação de serviço público de informação e comunicação, criadas pelo Governo. 1. Os órgãos de comunicação social do sector público têm como função principal: al a) promover o acesso dos cidadãos à informação em todo o país; al b) garantir uma cobertura noticiosa imparcial, objectiva e equilibrada; al c) reflectir sobre a diversidade de ideias e correntes de opinião de modo equilibrado; e promover as línguas nacionais

17. Ndapassoa, 2023, citando Joanguete, 2013, afirma

que a imprensa escrita faz o “uso exclusivo da língua portuguesa” nas suas publicações.

18. SECÇÃO IV - Promoção da Produção Nacional -

Artigo 28 (Línguas de Transmissão): Nº 1. Os programas transmitidos pelos operadores de radiodifusão devem ser falados, legendados ou dublados em português ou em outras línguas nacionais, sem prejuízo da eventual utilização de qualquer outra língua, quando se trate de programas que preencham necessidades pontuais de tipo informativo ou destinados ao ensino de idiomas estrangeiros; nº 2. Os programas de conteúdos nacionais, com excepção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 80% do tempo das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade televisiva, televenda e teletexto, à transmissão de programas originariamente em língua portuguesa.

19. **Artigo 63 (Missão do Serviço Público de Radiodifusão): Nº 1.** O serviço público de radiodifusão deve assegurar uma programação de referência, inovadora e com elevados padrões de qualidade, que satisfaça as necessidades culturais, educativas, formativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos, obrigando-se, designadamente, a: al. a) assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação; al. b) difundir uma programação agregadora, acessível a toda a população, tendo em conta os seus grupos etários, ocupações e interesses; al. c) privilegiar a produção de obras de criação original nas línguas nacionais, nomeadamente, nos domínios da ficção e do documentário; al. d) difundir uma programação que exprima a diversidade social, cultural e linguística do país, combatendo todas as formas de exclusão ou discriminação, e que responda

os interesses dos diferentes segmentos do público; al. e) garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros, segundo os critérios de noticiabilidade; al. f) promover e divulgar a criação artística nacional e o conhecimento do património histórico e cultural do País; al. g) emitir programas regulares vocacionados para a difusão internacional da moçambicanidade, podendo incluir programas facultados por operadores privados, em condições a acordar entre as partes

20. **Artigo 4 (Objectivos)** A presente Lei tem como objectivos: al. a) regular o exercício da radiodifusão, enquanto actividade de interesse público, para o devido cumprimento da função social das instituições; al. b) fortalecer os princípios e valores democráticos, o respeito pela ordem constitucional, a unidade nacional, a amizade e a cooperação internacional; al. c) contribuir para a promoção do nível cultural do povo e exaltação dos valores da moçambicanidade; al. d) afirmar o respeito pela dignidade humana e das relações familiares através da radiodifusão; e estimular a promoção de programas e práticas positivas que contribuam para o desenvolvimento.

21. **Artigo 5 (Princípios e Valores)** 2. A prestação de serviços de radiodifusão está sujeita à observância dos valores que promovem a unidade nacional, nomeadamente: al. a) defesa da pessoa humana e respeito pela sua dignidade; al. b) respeito pela honra, reputação, imagem e privacidade; al. c) liberdade de expressão, de informação e de pensamento;

promoção do pluralismo informativo, político, religioso, social e cultural; al. d) defesa da ordem jurídica democrática, dos direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição da República, nos tratados e acordos

vigentes no País; al. e) promoção da educação e cidadania; al. f) protecção e formação integral das crianças e adolescentes, bem como o respeito pela instituição familiar; al. g) promoção dos valores e identidade nacionais; al. h) responsabilidade social dos órgãos de comunicação social; e respeito pelas pessoas com deficiência.

22. **Artigo 11 (Papel do Estado): N.º1.** O Estado promove o desenvolvimento dos serviços de radiodifusão, especialmente nas zonas rurais, com o objectivo de assegurar a cobertura do serviço em todo o território nacional, priorizando os programas educativos no quadro das políticas de desenvolvimento e consolidação da identidade e da unidade nacional. N.º 2 O Estado promove o desenvolvimento da radiodifusão digital, define as medidas necessárias relativas ao uso do espectro de frequências e adopta, em conformidade com os acordos e tratados internacionais ratificados, os padrões técnicos correspondentes à maior eficiência e ao máximo benefício para o país.

23. A diversidade linguística digital é entendida como sendo a extensão para a realidade digital da diversidade linguística do mundo real” (Soria, 2014, citada por Ndapassoa 2023, p.6.).